

LEI MUNICIPAL Nº. 138 DE 07 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a implantação da Estratégia Saúde da Família – ESF e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família-NASF no município de Itapagipe e dá outras providências.

O Prefeito do município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no âmbito do município de Itapagipe, a Estratégia Saúde da Família – ESF e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF coordenados e gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de implantar e gerir, no âmbito da Atenção Básica à Saúde, a saúde da família.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo entende-se por:

I - Estratégia Saúde da Família - ESF, o modelo assistencial da atenção básica, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais (Equipes Saúde da Família), responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias localizadas em determinada área geográfica, com atuação nas ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais freqüentes, bem como na manutenção da saúde desta comunidade.

II - Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, equipes compostas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, para atuarem no apoio e em parceria com os profissionais das equipes de Saúde da Família, com foco nas práticas em saúde nos territórios sob responsabilidade da equipe de Saúde da Família.

Art. 2º Cada Equipe de Saúde da Família será composta por:

I – Médico;

II – Enfermeiro;

III - Técnico de enfermagem

IV - Cirurgião Dentista;

V - Auxiliar de Consultório Dentário;

VI – Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 3º São atribuições comuns a todos os integrantes das Equipes de Saúde da Família:

I - Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades;

II - Manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de informação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a

análise da situação de saúde considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

III - Realizar o cuidado da saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e quando necessário no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

IV - Realizar ações de atenção a saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

V - Garantir atenção a saúde buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde;

VI - Participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificada das necessidades de saúde, procedendo a primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, se responsabilizando pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VII - Realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

VIII - Responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessitar de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde;

IX - Praticar cuidado familiar e dirigido a coletividades e grupos sociais que visando propor intervenções que influenciem os processos de saúde dos indivíduos, das famílias, coletividades e da própria comunidade;

X - Realizar reuniões de equipes a fim de discutir em conjunto o planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

XI - Acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho;

XII - Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação na Atenção Básica;

XIII - Realizar trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações;

XIV - Realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe;

XV - Participar das atividades de educação permanente;

XVI - Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

XVII - Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais; e

XVIII - Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais.

Art. 4º São atribuições específicas de cada integrante das Equipes de Saúde da Família:

I - Do Médico:

- a) Realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;
- b) Realizar consultas clínicas e procedimentos na Unidade Saúde da Família e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais comunitários (escolas, associações, entre outros);
- c) Realizar atividades de demanda espontânea e programada em clínica médica, pediatria, ginecoobstetrícia, cirurgias ambulatoriais, pequenas urgências clínico-cirúrgicas e procedimentos afins de diagnóstico;
- d) Encaminhar, quando necessário, usuários a serviços de média e alta complexidade, respeitando fluxos de referência e contrarreferência locais, mantendo sua responsabilidade pelo acompanhamento do plano terapêutico do usuário, proposto pela referência;
- e) Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário;
- f) Contribuir e participar das atividades de educação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Consultório Dentário;
- g) Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade de Saúde da Família;
- h) exercer a função de Responsável Técnico pela Unidade de Saúde da Família.

II - Do Enfermeiro:

- a) Realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias na Unidade Saúde da Família e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais comunitários (escolas, associações, entre outros), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;
- b) Conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal, observadas as disposições legais da profissão, realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações;
- c) Planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelo Agente Comunitário de Saúde - ACS;

- d) Supervisionar, coordenar e realizar atividades de educação permanente dos Agentes Comunitário de Saúde - ACS e da equipe de enfermagem;
- e) Contribuir e participar das atividades de educação permanente do técnico de enfermagem e do auxiliar de consultório dentário;
- f) Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade Saúde da Família

III - Do Técnico de Enfermagem:

- a) Participar das atividades de assistência básica realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na Unidade de Saúde da Família e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais comunitários (escolas, associações, entre outros);
- b) Realizar ações de educação em saúde a grupos específicos e a famílias em situação de risco, conforme planejamento da equipe;
- c) Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade Saúde da Família;

IV - Do Cirurgião Dentista:

- a) Realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal;
- b) Realizar os procedimentos clínicos da Atenção Básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais;
- c) Realizar a atenção integral em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento local, com resolutibilidade;
- d) Encaminhar e orientar usuários, quando necessário, a outros níveis de assistência, mantendo sua responsabilização pelo acompanhamento do usuário e o segmento do tratamento;
- e) Coordenar e participar das ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais;
- f) Acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;
- g) Contribuir e participar das atividades de educação permanente do enfermeiro e do auxiliar de consultório dentário;
- h) Realizar supervisão técnica do Auxiliar de Consultório Dentário;
- i) Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade Saúde da Família;

V - Do Auxiliar de Consultório Dentário:

- a) Realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal para as famílias, grupos e indivíduos, mediante planejamento local e protocolos de atenção à saúde;
- b) Proceder à desinfecção e à esterilização de materiais e instrumentos utilizados;
- c) Preparar e organizar instrumental e materiais necessários;
- d) Instrumentalizar e auxiliar o cirurgião dentista nos procedimentos clínicos;
- e) Cuidar da manutenção e da conservação dos equipamentos odontológicos;
- f) Organizar a agenda clínica;
- g) Acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;
- h) Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade de Saúde da Família.

VI - Do Agente Comunitário de Saúde:

- a) A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- b) A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- c) O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- d) O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- e) A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- f) A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º Cada Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF será composto por:

I – Fisioterapeuta;

II – Nutricionista;

III – Psicólogo;

IV - Terapeuta Ocupacional.

Art. 6º São atribuições comuns a todos os integrantes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF:

I - Identificar as atividades, ações e práticas a serem adotadas em cada uma das áreas de abrangência;

- II - Identificar, o público alvo a cada uma das ações;
- III - Atuar, de forma integrada e planejada, nas atividades desenvolvidas pelas ESF de Internação Domiciliar, quando estas existirem;
- IV - Acolher os usuários e humanizar a atenção;
- V - Desenvolver ações intersetoriais de forma a integrar a saúde a outras políticas sociais como: educação, esporte, cultura, trabalho, lazer etc.;
- VI - Promover a gestão integrada e a participação dos usuários nas decisões, por meio do Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Elaborar estratégias de comunicação para divulgação e sensibilização das atividades do NASF bem como material educativo e informativo em sua área de atuação;
- VIII - Avaliar, em conjunto com as Equipes de Saúde da Família e o Conselhos Municipal de Saúde, o desenvolvimento e a implementação das ações e a medida de seu impacto sobre a situação de saúde, por meio de indicadores previamente estabelecidos;
- IX - Elaborar projetos terapêuticos individuais, realizando ações multiprofissionais e transdisciplinares, pelas Equipes de Saúde da Família e pelo Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, desenvolvendo a responsabilidade compartilhada.
- Art. 7º As Equipes de Saúde da Família e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF terão um Coordenador Geral.
- Art. 8º São atribuições do Coordenador Geral:
- I - Elaborar o plano de implantação/expansão/implementação da Estratégia Saúde da Família no Município;
- II - Monitorar e avaliar o processo de implantação da Estratégia Saúde da Família e seu impacto em parceria com os setores afins;
- III - Acompanhar a supervisão geral da Estratégia Saúde da Família no que diz respeito a normatização e organização da prática da atenção básica em saúde, garantindo a integralidade e a intersetorialidade;
- IV - Acompanhar a estruturação da rede básica na lógica da Estratégia Saúde da Família;
- V - Garantir junto à gestão municipal os recursos materiais para o desenvolvimento das ações;
- VI - Articular parcerias com as instituições de ensino superior para os processos de capacitação, titulação e ou acreditação dos profissionais ingressos na Estratégia Saúde da Família;
- VII - Articular outros setores da Secretaria Municipal de Saúde ou da Administração Municipal visando à integração e contribuição destes com a implantação da Estratégia Saúde da Família.

Parágrafo Único. Além das atribuições previstas no “caput” deste artigo, cabe ao Coordenador Geral, coordenar as atividades e avaliar o desempenho dos integrantes das Equipes de Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, visando o cumprimento das ações estabelecidas.

Art. 9º As atribuições específicas de cada profissional integrantes das Equipes de Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF serão desenvolvidas conforme sua formação e de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 10. As equipes de Saúde da Família e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF visam o estabelecimento de vínculo e humanização entre equipe e comunidade, maior resolutividade dos problemas de saúde da coletividade, acompanhamento sistemático e a obtenção de uma visão intersetorial da promoção de saúde.

Art. 11. A contratação de servidores integrantes das Equipes Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º Os servidores contratados nos termos do “caput” deste artigo submeterão ao regime jurídico de que trata esta Lei, sendo lhes assegurados os direitos previstos no §3º do Art. 39 da Constituição Federal, na forma regulamentada pela Legislação Municipal, sendo vedada a concessão de outras vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira e Estatuto dos Servidores Públicos do município de Itapagipe, com exceção de:

I - Diárias, e

II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§2º A jornada de trabalho de todos os integrantes das equipes de Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, – NASF é de 40h (quarenta horas) semanais, exceto para os profissionais com carga horária definida em Legislação específica.

Art. 12. Os profissionais contratados nas condições estabelecidas no artigo anterior serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. O Município de Itapagipe poderá promover o desligamento unilateral do profissional contratado nos termos do artigo anterior desta Lei na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) Crime contra a administração pública;
- b) Ato de improbidade;
- c) Incontinência de conduta ou mau procedimento no serviço;

- d) Descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- e) Indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- f) Negociação habitual por conta própria ou alheia prejudicial ao serviço;
- g) Condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- h) Violação de segredo que deveria guardar em razão da função;
- i) Faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- j) Faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- k) Utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- l) Ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- m) Geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;
- n) Embriaguez habitual ou em serviço; e
- o) Prática constante de jogos de azar.

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único. Além das hipóteses previstas neste artigo, ocorrerá o desligamento do profissional contratado nos termos do Art. 11 desta Lei nas seguintes situações:

I - A Pedido; e

II – Pela extinção da Estratégia Saúde Família - ESF ou do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF.

Art. 14. Caso a Estratégia Saúde da Família e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF venham a ser extintos das ações de saúde pública, as obrigações vinculadas aos contratados serão encerradas automaticamente, sem direito a quaisquer indenizações.

Art. 15. Para consecução dos objetivos e ações previstas nesta Lei ficam criadas as funções públicas conforme denominação, simbologia e quantidade de vagas descritas no Anexo Único, parte integrante da presente Lei, excetuando-se as de Agente Comunitário de Saúde – ACS, os quais obedecerão as normas estabelecidas em Lei Específica.

§1º O exercício destas funções públicas dar-se-ão no âmbito das atividades do Sistema único de Saúde - SUS sob responsabilidade do município

§2º No caso de extinção da Estratégia Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF as funções públicas criadas serão extintas automaticamente.

Art.16. A implantação de Equipes Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, o número de seus integrantes e a área de sua abrangência serão definidos pelo Poder Executivo, observados obrigatoriamente a Legislação pertinente e as normas expedidas pelo Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 17. A Estratégia Saúde da Família - ESF e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF serão financiados através de recursos federais, estaduais e do Município, nos termos da lei.

Art. 18. As demais regras para desenvolvimento Estratégia Saúde da Família e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF no Município obedecerão às diretrizes, aos requisitos e aos critérios expedidos pelo Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito da saúde da família.

Parágrafo único. Aplica-se complementarmente a esta Lei, a legislação e as normas e regulamentos Federal ou Estadual, pertinentes a Estratégia da Saúde da Família – ESF e ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF.

Art. 19 Fica criado o cargo de Coordenador Geral, de provimento em comissão de Livre Nomeação e Exoneração com atribuições previstas no Art. 7º e 8º desta Lei e características constantes do Anexo Único.

Parágrafo Único. No caso de extinção da Estratégia Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF o cargo de Coordenador Geral será extinto automaticamente.

Art. 20. Esta Lei poderá ser regulamentada no que for necessário, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 07 de maio de 2014.

WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA
Prefeito Municipal

MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento